



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFSULDEMINAS**

PARECER N.º 670 D/2018/PGF/PF IFSULDEMINAS

PROCESSO N.º 23343.001857.2018-07

ORIGEM: IFSULDEMINAS – REITORIA

**ASSUNTO: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RDC
03/2018 – CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE USINA SOLAR
FOTOVOLTAICA.**

PARECER

I RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de licitação na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação, RDC eletrônico 03/2018, nos termos da Lei 12.462/2011 e do Decreto n. 7.581/2011, a ser realizado pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional (PRODI) da Reitoria do IFSULDEMINAS para viabilizar a contratação de empresa especializada em elaboração de projetos, fornecimento de equipamentos e serviços de instalação de usinas de energia solar fotovoltaica com uma despesa estimada em R\$ 1.103.676,03 (Hum milhão, cento e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e três centavos), conforme requisição e justificativa constantes dos autos às fls. 03 à 06.

2. Aportam os autos na Procuradoria para exame da legalidade do procedimento (fl. 312), nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Examinados os autos, verifica-se que a Administração divisou a necessidade da contratação de empresa especializada em elaboração de projetos, fornecimento de equipamentos e serviços de instalação de usinas de energia solar fotovoltaica para a

Reitoria do IFSULDEMINAS, visando atender às necessidades da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional, conforme justificativa para utilização do RDC, Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, Anteprojeto e demais anexos, constantes dos autos (fls. 09 à 37).

4. Quanto ao aspecto jurídico propriamente dito, verifico que a minuta de Edital e seus anexos encartada aos autos (fls. 208 à 311), preenchem os requisitos legais atinentes a licitações no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente os contidos na Lei 12.462/2011 e alterações e Lei nº 8.666/93.

5. Embora de âmbito restrito, o RDC ampliou seu campo de abrangência, permitindo licitações para serviços de engenharia para os sistemas públicos de ensino, conforme previsão contida no §3º do art. 1º da Lei n. 12.462/2011:

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

6. Por fim, observa-se acostado aos autos do processo o Atestado de Disponibilidade Orçamentária e a Autorização do Ordenador de Despesas (fls. 38 e 39), atendendo à previsão do art. 7º, § 2º, III e art. 14, da Lei nº 8.666/93 e art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

III – CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, **APROVO** a minuta do Edital e seus respectivos anexos (fls. 208 à 311), considerando o presente procedimento licitatório de acordo com as normas legais, podendo ter prosseguimento.

8. É o parecer. Devolva-se à origem.

Pouso Alegre – MG, 20 de dezembro de 2018.

DAURI RIBEIRO DA SILVA
Procurador-Chefe